



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000379-27.2024.8.26.0213/50000, da Comarca de Guará, em que é embargante RODRIGO RAFAEL DE PAULA MACIEL (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado OI MÓVEL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32730

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1000379-27.2024.8.26.0213/50000

EMBARGANTE: RODRIGO RAFAEL DE PAULA MACIEL

EMBARGADO: OI MÓVEL S.A.

COMARCA: GUARÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Matéria ventilada efetivamente enfrentada, de forma clara e inteligível, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados por meio deste recurso. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa.*
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 490/496 que, por votação unânime, não conheceu o recurso de apelação e extinguiu o feito sem resolução do mérito. **A C. Turma Julgadora reconheceu a prática de litigância predatória pelo apelante.**

O embargante, apelante, aponta violação ao artigo 5º, §1º e §2º, da Lei 8.906/94; arts.105, §1º e 425, inc. IV, ambos do CPC; e art. 3º, §1º da Lei 13.726/18 (Lei da Desburocratização). Alega que a juntada de procuração com firma reconhecida onera a parte hipossuficiente, que reside em local distante de onde o feito tramita. A exigência de procuração com firma reconhecida não possui previsão legal e afronta os princípios da celeridade processual devido processo legal e facilitação do acesso à justiça.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Luís Guilherme Aidar Bondioli explica que a motivação da decisão judicial deve ter extensão e profundidade para justificar suficiente e racionalmente o deslinde dado a causa¹.

No caso, inexistente omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão explicitou devidamente os motivos pelos quais fora detectado que este processo, deflagrado pelo embargante, é expressão de reprovável abuso do direito de ação.

A decisão monocrática de fls. 474/475, delineando as razões conducentes à fundada suspeita de litigiosidade artificial, ordenou ao advogado do apelante que, no prazo improrrogável de 5 dias, providenciasse a juntada de procuração atualizada, com poderes específicos e firma reconhecida.

Houve menção ao ENUNCIADO N. 5 deste E. Tribunal:

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou

¹ BONDIOOLI, Luís Guilherme Aidar. Embargos de declaração. Pág.120.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O peremptório prazo assinalado, em suma, transcorreu sem cumprimento, sendo juntada, extemporaneamente, outra procuração com assinatura digital.

Portanto, não restou elidida a percepção de utilização deste processo como instrumento para predatória prática de instauração de litigiosidade artificial, objetivo manifestamente ilegal, a ensejar a aplicação de multa por litigância de má-fé, extensível ao advogado, com fundamento no inciso III do art. 80 do Código de Processo Civil. A extinção do feito sem resolução do mérito por ausência do pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo consubstancia, por isso, imperativo legal.

Portanto, não vislumbrando erro material e considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza contradição ou omissão, não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela parte embargante para buscar sua reforma.

Alerto ser desnecessária a oposição de novos embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

ROSANGELA TELLES
Relatora